



<b>PROCESSO:</b>	00759/2019
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Cerejeiras
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Airton Gomes - 239.871.629-53 - Prefeito Municipal Creginaldo Leite da Silva - 597.602.732-68 - Controlador Interno Silvio Cesar Rossi - 564.838.052-68 - Contador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$48.674.713,29 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Paulo Curi Neto

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Cerejeiras, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 776081) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0137/2019-GPCN (ID 778271). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 786394). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Airton Gomes (CPF. 239.871.629-53), na qualidade de Prefeito, o Sr. Creginaldo Leite da Silva (CPF 597.602.732-68), na qualidade de Controlador e o Sr. Silvio Cesar Rossi (CPF 564.838.052-68), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).



## A1. Inconsistência das informações contábeis

### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	37.894.383,18	43.667.803,47	-5.773.420,29
Receita de Capital Arrecadada	5.006.909,82	5.006.909,82	0,00
Despesa Corrente Empenhada	42.866.525,57	42.866.525,57	0,00
Despesa de Capital Empenhada	7.428.232,29	7.428.232,29	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	72.152.051,28	72.152.051,28	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	83.812.450,40	83.812.450,40	0,00
Ativo Circulante	8.801.539,19	8.801.539,19	0,00
Ativo Não-circulante	96.274.182,90	96.274.182,90	0,00
Passivo Circulante	51.484,53	51.484,53	0,00
Passivo Não-circulante	2.429.207,04	2.429.207,04	0,00
Patrimônio Líquido	102.595.030,52	102.595.030,52	0,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)</b>	0,00	0,00	-5.773.420,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- b) Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	16.748.149,73
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	11.225.104,85
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	5.523.044,88
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	10.141.680,61
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.364.804,03
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	655.319,83
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	645.574,62
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	5.587,79
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	4.157,42
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	472.629,67
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	27.126.684,87
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	22.839.730,42
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>4.286.954,45</b>

Da divergência de R\$ 4.286.954,45 o valor de R\$ 4.187.228,31 refere-se a ajuste de exercícios anteriores, que, de acordo com Nota Explicativa apresentada no Balanço Patrimonial, trata-se de baixa de lançamentos da dívida ativa **não tributária** realizados em duplicidade na conta da **dívida ativa tributária** - exercício de 2017, regularizada no exercício de 2018.

O restante da diferença, R\$ 99.726,14, refere-se à incompatibilidade de saldo da arrecadação da Receita de Dívida Ativa apurado pela equipe técnica e o informado pelo ente, conforme demonstração a seguir:

Valor da Arrecadação da Dívida - Principal e Encargos (fonte sigap contábil) apurado pelo corpo técnico: R\$ 655.319,83

Valor informado pelo município em Nota Explicativa: R\$ 755.045,87.

Do exposto, deverá ser demonstrado os documentos que subsidiaram a baixa dos lançamentos realizados em duplicidade, bem como deverá ser esclarecida a diferença de R\$ 99.726,14.

- c) Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	83.812.450,40
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	72.152.051,28
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	11.660.399,12
4. Resultado evidenciado na DVP	11.660.399,12
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	66.788.886,99
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-41.897,41
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	78.407.388,70
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	78.750.140,34
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-342.751,64</b>



---

De acordo com Nota Explicativa apresentada no Balanço Patrimonial, a diferença de R\$ 342.751,64 se refere a lançamentos registrados na Câmara Municipal como ajustes de exercício anterior. Em consulta ao Balanço Patrimonial da Câmara ( Proc. 01154/19), é possível verificar o registro desse valor no Patrimônio Líquido do exercício anterior, entretanto, tal informação deveria estar consolidada no Balanço Geral do Município, não apenas em Nota Explicativa.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas;

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas;

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis, de forma conjunta, esclarecem o seguinte (pág. 02/03, ID 786394):

Quanto ao item “a” relatam, de início, que os dados relativos aos relatórios, demonstrativos e demais movimentos contábeis foram extraídos das informações emitidas pelo sistema informatizado do Ente, dentre os quais os de contabilidade, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos, tesouraria e etc. Nesse sentido, esclarecem que toda a utilização/emissão de informações contábeis e demonstrativos advém dessa tecnologia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, alegam que analisando as informações enviadas via SIGAP através dos arquivos XML (Balancetes) do mês de dezembro/2018, mais especificamente os arquivos "BalanceteReceita.xml e Receita.xml", conforme documento anexado as justificativas (doc. 01, pág. 17, ID 786394), constataram que os valores das Receitas Correntes Arrecadadas conferem perfeitamente com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (doc. 02, pág. 25, ID 786394), revelando não ter ocorrido a divergência de valores entre as peças apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Acrescentam, por fim, que estas informações poderão ser verificadas nos arquivos referentes a remessa de dezembro/2018.

Quanto ao item "b" os agentes informam (pág. 03/05, ID 786394) o seguinte:

Em relação ao tópico trazido à baila pela Equipe Técnica, Senhor Conselheiro Relator, ao analisarmos a "Conta Dívida Ativa Tributaria" no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, o saldo do Exercício anterior traz o valor de R\$ 11.225.104,85 (onze milhões, duzentos e vinte cinco mil cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), (DOC. 04), enquanto o saldo desta mesma Conta nos Demonstrativos da Dívida Ativa por exercício (Débitos por Cadastro), (DOC. 05) emitidos pelo Setor de Receita, responsável pelas informações dos contribuintes do Município apontam para o valor de R\$ 7.037.876,54 (sete milhões trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 4.187.228,31 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil duzentos e vinte oito reais e trinta e um centavos). No quadro abaixo apresentamos os valores detalhados:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo da Conta Dívida Ativa Tributaria Exercício 2017 - Balanço Patrimonial (DOC. 04)	11.225.104,85
2. Saldo Demonstrativos (Débitos por Cadastro) Setor Receitas (DOC. 05)	7.037.876,54
2.1- Débitos por Cadastro Imobiliário	3.819.279,18
2.2 - Débitos por Cadastro Econômico	3.143.715,57
2.3 - Débitos por Cadastro ITBI Urbano	33.848,34
2.4 - Débitos por Cadastro ITBI Rural	19.138,42
2.5 - Débitos por Cadastro Nota Fiscal Avulsa	10.927,43
2.6 - Débitos por Cadastro Eventual	10.967,60
<b>3. Total = (1 - 2)</b>	<b>4.187.228,31</b>

Diante disso é oportuno enfatizar que as informações inerentes aos setores de Receita e Contabilidade relativas as inscrições e Baixas dos Devedores em alcance são registradas, integradas nos Balanços do Município a partir do sistema informatizado de contabilidade contratado para este fim.

Mediante tal assertiva, é de se deduzir que todas as informações contábeis enviadas a este Tribunal via sistema SIGAP, resultem da utilização e confiança dessa tecnologia, incluindo-se dentre os mesmos, inclusive, a integração de valores entre os sistemas e geração das informações exigidas por esta Corte de Contas através de suas Instruções Normativas e Resoluções.

Partindo da premissa de que a integração dos dados expressados nos relatórios e Anexos são resultantes das informações geradas pelo sistema e que qualquer distorção informada durante os filtros ou inscrições de valores indevidamente certamente influenciará no resultado final dos valores dos Balanços.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Conforme pode ser verificado no quadro acima, houve registro de valores indevidos na conta da Dívida Ativa no exercício de 2017 e, por um lapso de nosso Departamento Contábil, essa divergência só foi descoberta em 2018.

Neste contexto, e de acordo com a Resolução CFC nº 1.179/2009 que aprova a NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e ainda, adotando o Princípio da Oportunidade, o Departamento de Contabilidade efetuou as devidas Correções nos valores inscritos indevidamente na Conta da Dívida Ativa do Balanço Patrimonial, inclusive com nota explicativa, verificada pela Equipe Técnica deste Tribunal na análise das contas de 2018.

Já o valor de R\$ 99.726,14 (noventa e nove mil setecentos e vinte seis reais é quatorze centavos), corresponde aos descontos concedidos da DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA conforme deduções demonstradas no Balancete da Receita (DOC. 06), para os contribuintes que pagaram seus débitos antes do vencimento das parcelas. Como o registro dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa Tributária incluindo as correções são registrados pelo VALOR BRUTO, no momento das baixas estes valores também têm que ser considerados pelo total, senão ficariam saldos pendentes registrados na contabilidade sem devedores em alcance. Por esta razão, no momento da contabilização o Setor de Contabilidade registrou os valores da Dívida Ativa pelo seu valor bruto.

Destarte, com respaldo nos documentos enviados e esclarecimentos ora prestados, solicitamos especial deferência dessa Corte de Contas no sentido de considerar a restrição relevada.

Já em relação ao item “c” noticiam (pág. 05/07, ID 786394) que:

Durante o exercício de 2018, a Câmara Municipal procedeu a alteração do modelo de controle patrimonial para os bens de pequeno valor. Os procedimentos ficaram registrados no processo nº 071/2018. Os Bens de pequeno valor passaram ser controlado por meio de Relação-Carga, ou simplesmente Bens relacionados. Relação-Carga é o controle da responsabilidade pelo uso, guarda e conservação do bem, configurada por intermédio de documento, e uma relação de materiais a disposição de um responsável. Conforme ficou estabelecido no art. 1º do Decreto Municipal nº 557 /2015 e na Instrução Normativa CI - CMC nº 048/2018, item 6.1.1.8, são considerados bens de pequeno valor aqueles que possuem valor individual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Na transformação, os bens móveis que se enquadraram como bens de pequeno valor foram baixados do controle patrimonial e passaram a ser controlados por meio de relação carga. No processo de baixa foi adotado o como critério de alteração do controle o valor líquido contábil, onde foi baixado o valor líquido do bens de sua conta de origem e foi estornada as depreciação realizadas até a data da alteração: Conforme estabelece o item 13.2, Pagina 265 do Manual de Contabilidade aplicada ao setor público MCASP 8ª Edição, o registro do saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes deve ser ocorrer na conta (PCASP) nº 2.3.7.2.1.03.00 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Considerando que a transformação do controle patrimonial sobre os bens móveis de pequeno valor refere-se a mudança de critério contábil, e os valores resultantes do procedimento supracitado resultou na diminuição do saldo patrimonial da Câmara na Conta Patrimônio Social, devidamente registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

Conforme pode ser verificado na Conta do Patrimônio Social e Capital Social do Balanço Patrimonial - Anexo 14 Consolidado (DOC. 07), o valor foi devidamente registrado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Setor de Contabilidade do Município uma vez que houve a diminuição de R\$ 342.751,64 (trezentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Ressaltamos ainda que este registro pode ser confirmado através da razão da conta 1571 SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES (DOC. 08), demonstrando assim que o Setor de Contabilidade registrou o valor da Câmara Municipal no Balanço Consolidado do Município.

Diante da justificativa e documentação enviada para elidir a divergência apontada pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, demonstrando que o valor acima descrito foi registrado em nota explicativa e também nos registros contábeis no Balanço Consolidado do Município e, não havendo a impropriedade acima citada, solicitamos assim que seja retirada a imputação de responsabilidade quanto a este item.

### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

**Em relação ao item “a”** verificamos, assim como assinalaram os justificantes, que no balancete de receita consolidado do mês de dezembro/2018 inserto do sistema Sigap, consta como receita corrente realizada o valor de R\$43.667.803,47, valor que concilia, em princípio, com o valor a esse título informado no Balanço Orçamentário do Ente. Contudo, constatamos também no balancete citado, o registro de uma dedução da receita corrente no importe de R\$-5.773.420,29, conforme se visualiza abaixo:

**Sigap** ALANCETE RECEITA  
Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO/0 - REMESSA: Consolidada

FRecui	Nivel	Código	Descrição	Orçada	Realizada
0	S1	*10000000000000000000	RECEITAS CORRENTES	41.704.754,85	43.667.803,47
0	S1	*90000000000000000000	DEDUCOES DA RECEITA	-5.194.429,49	-5.773.420,29
0	S2	*91000000000000000000	Deducao - RECEITAS CORRENTES	-5.194.429,49	-5.773.420,29

Assim, considerando que no Quadro Principal do Balanço Orçamentário, as receitas devem ser informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções (tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação), consoante, regra contida no item 21 do IPC n° 007/STN, entendemos que as razões de justificativas apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que o registro da receita corrente arrecadada no balanço público em questão, se deu em seu valor bruto.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

**Em relação ao item “b”**, divergência no saldo da dívida ativa, verificamos que os justificantes se limitaram a reconhecer a inconsistência apontada, esclarecendo que tal ocorrência se deu por lapso na contabilização da movimentação da dívida ativa, oriundo em grande parte (R\$4.187.228,31) de falha de comunicação entre os setores de planejamento e contábil do Ente, pois enfatizaram que o saldo anterior (2017) da conta Dívida Ativa Tributária registrada no Balanço Patrimonial/2018 era de R\$11.225.104,85, ao passo que no demonstrativo do setor de Receita era R\$7.037.876,54, revelando uma diferença de R\$4.187.228,31.



Com efeito, considerando que ficou constatado que ocorreram falhas (registros indevidos) na movimentação da dívida ativa, em que pese ter ficado esclarecido que após os ajustes o saldo da conta em discursão, ao final de 2018, alcançou R\$22.839.730,42, sem mais delongas, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir a impropriedade em tela.

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

**Quanto ao item “c”** Extrai-se dos esclarecimentos apresentados que houve baixa de alguns bens no âmbito da Câmara Municipal, em razão de alteração do modelo de controle patrimonial do Ente, procedimento devidamente estabelecido e previsto por meio do Decreto Municipal nº 557 /2015 e Instrução Normativa CI - CMC nº 048/2018.

Tal fato, foi registrado como Ajustes de Exercícios Anteriores em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial/2018 (ID 745572), nota 14 (*14 - A diferença entre a Conta do Patrimônio Social (exercício anterior - exercício atual) no valor de R\$ 342.751,64 e as Contas de Resultados Acumulados (Resultados Acumulados do Exercício Anterior R\$ 66.788.886,99 – Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores R\$ 67.131.638,63) no valor de R\$ 342.751,64, refere-se a lançamentos registrados na Câmara Municipal como ajustes de exercício anterior*).

Nesse sentido, resta claro que ao elaborar o Balanço Geral do Município, a Administração não consolidou nessa peça, o valor do ajuste de exercícios anteriores de R\$342.751,64 constante do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, registrando esse fato apenas em Nota Explicativa.

Assim, em que pese a Administração ter esclarecido o fato causador da divergência em discursão, inclusive, como já dito, registrando em Nota Explicativa, o fato é que esse esclarecimento não muda a inconsistência detectado no Balanço Consolidado do Ente (Balanço Geral do Município), pelo contrário, só ratifica a ocorrência de falha na consolidação das contas do Município como um todo, razão pela qual, sem mais delongas, opinamos pela permanência do apontamento em exame.

Diante disso, somos pela manutenção da situação encontrada no item “c” do Achado A1.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das situações identificadas nos itens “a”, “b” e “c” do achado A1.

## **A2. Subavaliação da receita orçamentária**

### **Situação encontrada:**

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 4.883.919,00, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.614.028,63	10.418.750,30	2.195.278,33
Cota-Parte do ITR	91.588,96	73.271,30	18.317,66
Transferências de recursos do FUNDEB	5.895.618,46	5.895.937,21	-318,75
Transferência da Cota-Parte do ICMS	13.353.209,87	10.682.568,11	2.670.641,76
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			4.883.919,00

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

**Evidências:**

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br>).

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a esse apontamento os agentes informam que o setor de contabilidade efetuou corretamente os registros das receitas em discursão (DOC. 09), enfatizando ainda que as informações relativas a prestação de contas, foram geradas a partir do sistema informatizado do Ente.

Alegam que alertados pelo relatório do Corpo Técnico deste Tribunal, procuraram entender as informações geradas através do sistema do Município para o SIGAP Contábil, mais precisamente os arquivos XML da Receita, onde constataram que os valores das Receitas relatadas nestes arquivos foram apresentados pelo seu valor líquido, ou seja, sem as Deduções do FUNDEB, uma vez que as diferenças apontadas pela Equipe Técnica são exatamente o das deduções.

Ressaltam, porém, que o valor informado no SIGAP Contábil da receita Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM é de R\$ 10.294.733,07 (dez milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos), e não R\$ 10.418.750,30 (dez milhões quatrocentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos). Já o valor de R\$ 318,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), é relativo a um repasse do dia 31/01/2018 referente a Lei n. 87/96 (DOC. 10).

Com efeito da correção desses valores, informam que a situação ficou da seguinte forma:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.614.028,63	10.294.733,07	2.319.295,56
Cota-Parte do ITR	91.588,96	73.271,30	18.317,66
Transferências de recursos do FUNDEB	5.895.937,21	5.895.937,21	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	13.353.209,87	10.682.568,11	2.670.641,76
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			5.008.254,98

Assim, frisam que o valor da diferença é de R\$ 5.008.294,58, exatamente a dedução para formação do FUNDEB das receitas do FPM, ITR e ICMS, informadas no Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e no Arquivo Balancete da Receita XML do mês de dezembro/2018 enviado a este Tribunal, via SIGAP Contábil.

Contudo, enfatizam, que estão notificando a empresa responsável pelo sistema informatizado para que corrija a geração dos valores dos arquivos de receita pelo seu valor bruto. Solicitando, por fim, diante das justificativas apresentadas, a retirada da imputação de responsabilidade em questão.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Diante das informações trazidas, verificou-se no demonstrativo encaminhado pelos agentes (Balancete da Receita XML do mês de dezembro/2018), que os valores arrecadados a título de Cota-Parte do ITR e Transferência da Cota-Parte do ICMS, conciliam com os recebimentos informados pelo Banco do Brasil:

Nesse sentido, em que pese o balancete de receita consolidado de dezembro/2018, não ter apresentado campo informando o total (em seu valor bruto) arrecadado a título de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Cota-Parte do ITR e Transferência da Cota-Parte do ICMS, restou demonstrado por meio de outra fonte (Balancete da Receita XML do mês de dezembro/2018, págs.47 ID 786394) que de fato o valor da arrecadação das receitas em exame, relativas ao exercício de 2018, conciliam com os recebimentos informados pelo Banco do Brasil, ficando esclarecido, ainda, que a diferença identificada na análise inicial refere-se a deduções de receitas para formação do Fundeb, conforme tabela abaixo:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.614.028,63	10.294.733,07	2.319.295,56
Cota-Parte do ITR	91.588,96	73.271,30	18.317,66
Transferências de recursos do FUNDEB	5.895.937,21	5.895.937,21	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	13.353.209,87	10.682.568,11	2.670.641,76
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			5.008.254,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Estado de Rondônia Prefeitura Municipal de Cerejeiras		Balancete da Receita		Exercício/2018	
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL					
Receita	Descrição	Previsto Líquido	Arrecadado Período	Arrecadado no Ano	
100 Rec. Tesouro - Rec. Próprios					
DEDUÇÕES DA RECEITA					
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB					
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal				
40		2.267.333,95	2.319.295,56	2.319.295,56	
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal				
43		13.594,47	18.317,66	18.317,66	
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transfe. Finan. ICMS Desoneracao - L.C. No 87/96 - Principal				
53		4.081,89	3.402,24	3.402,24	
1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal				
55		2.634.937,58	2.670.641,76	2.670.641,76	
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal				
56		262.086,99	311.980,24	311.980,24	
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municipios - Principal				
57		13.394,61	11.714,09	11.714,09	
Subtotal					

Diante do exposto, e ainda que entendemos que o objetivo do teste realizado foi alcançado, qual seja, assegurar a fidedignidade do registro do saldo da receita orçamentária recebida pelo Município, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

### Conclusão:

Assim, opina-se pela descaracterização da situação identificada no achado A2.

### A3. Não atendimento das determinações e recomendações

#### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item II do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- (Acórdão APL-TC 00531/17, Item IV, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- c) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item V, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item V do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- d) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VI, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- e) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio



de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- f) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VIII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 1304/2017.

#### **Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

#### **Evidências:**

- Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36).

#### **Possíveis Causas:**

- Ausências de rotinas de controles internos;





- Ausência de providências por parte da Administração;

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a determinação de exercícios anteriores da alínea “a” (*Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017*). *Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017* Os responsáveis esclarecem (págs. 09, ID 786394) que a atual gestão editou e publicou o Decreto nº 170/2019 (DOC. 11), constituindo Comissão para a elaboração dos Manuais de Procedimentos da Prefeitura de Cerejeiras.

Nesse sentido, informam que de concreto, tem a afirmar que a Comissão citada já iniciou os trabalhos de elaboração de todos os manuais requeridos, e como prova, anexaram cópia de um esboço (DOC. 12), de parte dos trabalhos que estão sendo realizados de forma intensiva e exaustiva para que as determinações e recomendações desta Corte de Contas, no que toca a normatização dos atos desta gestão principalmente no que concerne as informações contábeis, patrimoniais e gestão de pessoal sejam atendidas de forma satisfatória.

Quanto as demais determinações, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” verifica-se que os agentes lançaram mão das mesmas razões de justificativas (págs. 10/15, ID 786394) indicadas no item acima (*alínea “a”*).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a determinação constante do item “a”, pertinente a distorções identificadas nas peças contábeis das contas de 2016, detectadas em sede de auditoria (*Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017*), considerando que a Administração acabou não trazendo elementos que permitissem o exame desses pontos nessa oportunidade, e tendo em vista ainda que o exame adequado dessas inconsistências, em verdade, só seria possível através de nova auditoria específica para esse fim, o que não ocorreu na apreciação das contas de 2017 (o Município não foi selecionado para sofrer auditoria), tão pouco nas contas de 2018 (não constou da programação de auditorias desta Corte de Contas) entendemos ser o caso de mudar o status da situação de “Não Atendida” para “Não foi possível apurar”.

Já no que tange as demais determinações, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou e comprovou (Decreto n. 170/2019 págs. 69 e Documento de págs. 70/85, ID 786394) a adoção de



medidas a fim de dar andamento/atender as determinações em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de “Não Atendida” para “Em andamento”, sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte e ainda por entendermos que a efetivação dos Manuais e demais Atos definidores de rotinas de controle, demandam o consumo de tempo e recursos (financeiros e de pessoal qualificado).

**Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no achado A3.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 776081), conclui-se pela manutenção das situações encontradas no achado A1 (itens “a”, “b” e “c”) e pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2 e A3.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Paulo Curi Neto, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cerejeiras.

Porto Velho - RO, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 544  
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

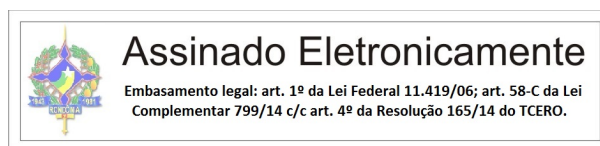
(assinado eletronicamente)  
**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 486  
Coordenadora

Em, 21 de Agosto de 2019



**JOAO BATISTA SALES DOS REIS**  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Agosto de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO